

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747204 - PR (2018/0141655-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E
OUTRO(S) - PR043058
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : AGNALDO ROLANDI
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes -
PR020879
ANIELE RIBEIRO LOPES FERREIRA - PR066767
ALESSANDER RIBEIRO LOPES - PR065994
DINEA RAQUEL DAUDT DE MELLO - PR071178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO MÉDICO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.030/MG, consolidou o entendimento no sentido de que: "i.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência" (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, Segunda Seção, Dje de 12/11/2014).
2. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.204 - PR (2018/0141655-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) - PR043058
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : AGNALDO ROLANDI
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
ANIELE RIBEIRO LOPES FERREIRA - PR066767
ALESSANDER RIBEIRO LOPES - PR065994
DINEA RAQUEL DAUDT DE MELLO - PR071178

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA contra decisão unipessoal proferida pela Presidência desta Corte que deu provimento ao recurso especial interposto por AGNALDO ROLANDI.

Ação: de cobrança, ajuizada pelo agravado, em face da agravante, na qual pleiteia o recebimento da indenização do seguro DPVAT em virtude da invalidez permanente que lhe fora imposta em decorrência de acidente de trânsito.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), como indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravante e julgou prejudicada apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESISTÊNCIA CARACTERIZADA. AJUIZAMENTO ANTERIOR A 03/09/2014. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO ATENDIDA. ORIENTAÇÃO DO STF (RE Nº 631.240/MG). PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. LAUDO ELABORADO 7 ANOS DEPOIS DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO NO PERÍODO. PRESCRIÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NESTE PERÍODO. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO '1', DA SEGURADORA, PROVIDO. RECURSO '2', DO AUTOR, PREJUDICADO. (e-STJ Fl. 67)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravado, foram rejeitados.

Recurso especial: alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial em relação ao termo inicial do prazo prescricional aplicável à espécie.

Decisão unipessoal: proferida pela Presidência desta Corte deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta ser notória a invalidez do agravado, de forma que sua pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.204 - PR (2018/0141655-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) - PR043058
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : AGNALDO ROLANDI
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
ANIELE RIBEIRO LOPES FERREIRA - PR066767
ALESSANDER RIBEIRO LOPES - PR065994
DINEA RAQUEL DAUDT DE MELLO - PR071178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO MÉDICO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.030/MG, consolidou o entendimento no sentido de que: "i.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência" (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, Segunda Seção, Dje de 12/11/2014).

2. Agravo interno no recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.204 - PR (2018/0141655-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) - PR043058
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : AGNALDO ROLANDI
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
ANIELE RIBEIRO LOPES FERREIRA - PR066767
ALESSANDER RIBEIRO LOPES - PR065994
DINEA RAQUEL DAUDT DE MELLO - PR071178

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por AGNALDO ROLANDI com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Recorrente aponta, preliminarmente, ausência de prestação jurisdicional.

Aduz que o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT é da data da ciência inequívoca de invalidez permanente, que, na espécie, se deu com a elaboração de laudo médico pericial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a suposta ausência de prestação jurisdicional não subsiste, uma vez que o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que a Recorrente entenda equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que essas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Temas n. os 668 e 875, aos quais está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.030/MG, consolidou o entendimento no sentido de que "i.1. O termo inicial do prazo

prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico."

Confira-se a íntegra das ementas desse julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014.) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'. 1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS:

"1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES." (EDcl no REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 12/11/2014.) Da leitura do voto condutor do julgamento do recurso especial repetitivo, percebe-se claramente que o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a vítima tem ciência inequívoca da sua invalidez permanente que, todavia, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 1973, não pode ser presumida. Assim, a data de emissão de laudo médico atestando a invalidez permanente é considerada como prova do referido conhecimento inequívoco. Demais conjecturas fáticas que levam à presunção deste conhecimento não são aceitas pela jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, à exceção da invalidez notória em hipóteses como amputação de membros ou quando o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

"Desse modo, o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido.

Nos casos exemplificados na descrição do terceiro entendimento acima apresentado, as vítimas sofreram lesões na coluna e na perna, respectivamente, tendo convivido com essas lesões por muitos anos, até submeterem-se a exame

para verificar a invalidez permanente.

Ora, por mais que as vítimas sentissem redução em sua capacidade laboral ao longo desses anos, esse fato não seria suficiente para autorizá-las a pleitear a indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do que mera incapacidade laboral, exige invalidez 'permanente'. E esse caráter permanente da invalidez, a meu juízo, é inalcançável ao leigo em Medicina.

Para se afirmar que uma lesão é permanente, ou seja, sem perspectiva terapêutica, é necessário concluir pela inviabilidade de qualquer dos tratamentos disponíveis, o que não é possível sem conhecimentos médicos.

Frise-se que não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico." Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu de forma contrária à orientação deste STJ, ao considerar a data do acidente como termo inicial do prazo prescricional, nos seguintes termos:

"Analisando atentamente os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição.

Vejam os.

Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor sofreu o acidente de trânsito em 22/02/2001; que foi internado na Santa Casa de Londrina, com diagnóstico de "fratura de calcâneo E + lesão ligamentar de joelho", que foi submetido a tratamento ortopédico ("tala gessada"); e que recebeu alta hospitalar no dia 23/02/2002 (mov. 1.4 a 1.6).

O laudo do IML só foi elaborado em 29/07/2009, ou seja, mais de sete anos depois, e é certo que o autor não comprovou que tenha permanecido, durante todo esse período, em tratamento médico ou fisioterápico, visando a reversão da lesão.

Ressalte-se que o Acórdão de fls. 234/240, determinou o retorno dos autos à origem para que se esclarecesse: "se a invalidez do autor é decorrente das lesões do acidente ocorrido em 22/02/2001", e "se as lesões decorrentes do acidente deixaram o autor inválido já naquela época, ou se estas evoluíram para a invalidez, bem como, no segundo caso, se houve algum tratamento a que o autor tenha se submetido" (grifei).

Realizada a perícia, foi confirmada a debilidade permanente, no entanto, não houve qualquer prova de que o autor tivesse se submetido a algum tratamento, desde a época do acidente até o ajuizamento da ação, para que se pudesse considerar que houve a interrupção da prescrição.

Não obstante o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.377.030-MG, no sentido de que a demora na realização do laudo se deve, no mais das vezes, a longa espera que é impingida aos usuários do Sistema Único de Saúde, para realizar um tratamento médico ou fisioterápico, tal não se amolda ao caso dos autos.

Veja-se que, aqui, não há qualquer alegação, ou prova, quanto a alguma tentativa de tratamento junto a qualquer hospital ou clínica. Os únicos documentos juntados pela parte dizem respeito à sua internação, logo após o acidente.

Desse modo, não houve demonstração de que a parte autora tenha buscado

qualquer tratamento junto ao SUS, sendo caso de notória invalidez já sedimentada.

Injusto, desse modo, responsabilizar o sistema DPVAT, quando é caso evidente de inércia da parte interessada.

A respeito disso, já decidiu este Tribunal...

(...) Portanto, a teor da Súmula 278, do STJ, na ausência de qualquer outra prova de interrupção do prazo prescricional, é de se ter que este começou a correr a partir da data da alta hospitalar (23/02/2001).

Aplicando-se a regra de transição contida no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, tem-se que incide o prazo prescricional desse diploma, qual seja, de três anos, contado a partir da vigência do novo Código.

Nesse passo, o autor/apelado teria até 11/01/2006 para ajuizar a presente demanda. Mas, como a ação foi ajuizada, tão somente, em novembro de 2009, o que se constata é que a prescrição da ação ocorreu, plenamente." (fls. 74/78).

A presunção de que a inércia prolongada do Requerente em procurar tratamento e ajuizar a ação foge à hipótese de excepcionalidade prevista no recurso repetitivo.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Com efeito, não se verifica a consumação do lapso prescricional no presente caso uma vez que o laudo médico comprovando o conhecimento inequívoco da invalidez permanente do acidentado foi elaborado em 29/07/2009 (fl. 75) e ação ajuizada em novembro de 2009 (fl. 78).

Portanto, não transcorreu o prazo de prescrição trienal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a prescrição da pretensão autoral a fim de que retornem os autos à origem para que prossiga no julgamento da demanda.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 200/204)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem considerou ser possível concluir que o segurado detinha ciência inequívoca da invalidez permanente em momento anterior à elaboração do laudo médico pericial, especialmente em razão do diagnóstico de "*fratura de calcâneo E + lesão ligamentar de joelho*" (e-STJ Fl. 75). Vejamos:

(...)

" Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor sofreu o acidente de trânsito em 22/02/2001; que foi internado na Santa Casa de

Londrina, com diagnóstico de "fratura de calcâneo E + lesão ligamentar de joelho", que foi submetido a tratamento ortopédico ("tala gessado"); e que recebeu alta hospitalar no dia 23/02/2002 (mov. 1.4 a 1.6).

O laudo do IML só foi elaborado em 29/07/2009, ou seja, mais de sete anos depois, e é certo que o autor não comprovou que tenha permanecido, durante todo esse período, em tratamento médico ou fisioterápico, visando a reversão da lesão.

Ressalte-se que o Acórdão de fls. 234/240, determinou o retorno dos autos à origem para que se esclarecesse: "se a invalidez do autor é decorrente das lesões do acidente ocorrido em 22/02/2001", e "se as lesões decorrentes do acidente deixaram o autor inválido já naquela época, ou se estas evoluíram para a invalidez, bem como, no segundo caso, se houve algum tratamento a que o autor tenha se submetido" (grifei).

Realizada a perícia, foi confirmada a debilidade permanente, no entanto, não houve qualquer prova de que o autor tivesse se submetido a algum tratamento, desde a época do acidente até o ajuizamento da ação, para que se pudesse considerar que houve a interrupção da prescrição.

Não obstante o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.377.030 -MG, no sentido de que a demora na realização do laudo se deve, no mais das vezes, a longa espera que é impingida aos usuários do Sistema Único de Saúde, para realizar um tratamento médico ou fisioterápico, tal não se amolda ao caso dos autos.

Veja-se que, aqui, não há qualquer alegação, ou prova, quanto a alguma tentativa de tratamento junto a qualquer hospital ou clínica. Os únicos documentos juntados pela parte dizem respeito à sua internação, logo após o acidente.

Desse modo, não houve demonstração de que a parte autora tenha buscado qualquer tratamento junto ao SUS, sendo caso de notória invalidez já sedimentada.

Injusto, desse modo, responsabilizar o sistema DPVAT, quando é caso evidente de inércia da parte interessada.

A respeito disso, já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO DECRETADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PROLONGADO ENTRE A ALTA HOSPITALAR (16/02/1993) E A REALIZAÇÃO DO LAUDO DO IML (20/05/2015) - AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM 14/06/2013, HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL (11/01/2003) - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 206, § 3º, IX E 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1467223-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 17.12.2015) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO NO PERÍODO ENTRE O ACIDENTE E A EMISSÃO DO LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TJPR-- AC - 977216-5 - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Decisão Monocrática - J. 30.11.2015) Portanto, a teor da Súmula 278, do STJ, na ausência de qualquer outra prova de interrupção do prazo prescricional, é de se ter que este começou a correr a partir da data da alta hospitalar (23/02/2001)". (e-STJ Fls. 74/77) (...)

Ocorre que, como bem fundamento na decisão agravada, no julgamento do recurso especial repetitivo, percebe-se claramente que o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a vítima tem ciência inequívoca da sua invalidez que, todavia, não pode ser presumida. Assim, a princípio, a data de emissão de laudo médico atestando a invalidez permanente é considerada como prova do referido conhecimento inequívoco.

Nesses termos, conjecturas fáticas que levem à presunção deste conhecimento não são aceitas pela jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, à exceção da invalidez notória em hipóteses como amputação de membros ou quando o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu de forma contrária à orientação deste STJ, ao considerar a data da alta hospitalar como termo inicial do prazo prescricional (e-STJ fl. 75), por entender que a fratura e a lesão ligamentar de joelho implicaria ciência inequívoca da invalidez permanente e que não houve prova de realização de tratamento médico contínuo entre o sinistro e a data da confecção do laudo pericial (e-STJ fl. 75).

À luz dos esclarecimentos expostos no próprio precedente invocado pela parte, é imperioso distinguir ciência da lesão, da ciência do caráter permanente da invalidez, obtida apenas após laudo médico conclusivo.

Dessa forma, a conclusão inferida pelo Tribunal de origem acerca da ciência inequívoca da invalidez permanente não se sustenta, pois não configura qualquer das

Superior Tribunal de Justiça

exceções previstas no precedente: invalidez notória ou conhecimento anterior da invalidez permanente aferido na instrução processual.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.747.204 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0141655-5

Número de Origem:

1496126902 00289114720098160014 289114720098160014 14961269

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNALDO ROLANDI

ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879

ANIELE RIBEIRO LOPES FERREIRA - PR066767

ALESSANDER RIBEIRO LOPES - PR065994

DINEA RAQUEL DAUDT DE MELLO - PR071178

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) - PR043058

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) - PR043058

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

AGRAVADO : AGNALDO ROLANDI

ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879

ANIELE RIBEIRO LOPES FERREIRA - PR066767

ALESSANDER RIBEIRO LOPES - PR065994

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019